
A EFETIVAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS: A RELAÇÃO ENTRE O DESENVOLVIMENTO E O PLEXO CONSTITUCIONAL

Lucas do Monte Silva

Graduando em Direito na Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN. Bolsista do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). Membro da Equipe Editorial da Revista Direito e Liberdade. lucasdomonte1@gmail.com

Patrícia Borba Vilar Guimarães

Bacharel em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (1997). Tecnóloga em Processamento de Dados pela Universidade Federal da Paraíba (1989); Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (2008). Mestre pelo Programa Interdisciplinar em Ciências da Sociedade, na área de Políticas Sociais, Conflito e Regulação Social, pela Universidade Estadual da Paraíba (2002). Doutora em Recursos Naturais pela Universidade Federal de Campina Grande (2010). É Advogada e Professora da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Líder da Base de pesquisa em Direito e Desenvolvimento. patriciaborb@gmail.com

RESUMO

A presente pesquisa parte da premissa segundo a qual a interconexão mostra-se como um dos marcos do século XXI. Nenhum assunto, disciplina, tema, direito, grupo social subsiste em compartimentos estanques, alheios às evoluções de outros elementos, pelo contrário, cada vez mais os assuntos e paradigmas se confundem, interpenetram e complementam-se. Nesse sentido, este artigo objetiva-se, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, discutir e analisar as relações entre o Direito e Desenvolvimento, mais especificamente a nova visão do desenvolvimento e o plexo constitucional das Leis Maiores hodiernas, influenciadas pelo paradigma pós-positivista. Além disso, investigam-se as influências externas e internas, diretas e indiretas, da efetivação do direito à educação no plexo constitucional e no contexto do desenvolvimento das nações.

Palavras-chave: Direito à educação. Direito e Desenvolvimento. Direitos Fundamentais.

*THE REALIZATION OF FUNDAMENTAL RIGHTS:
THE RELATIONSHIP BETWEEN DEVELOPMENT
AND THE CONSTITUCIONAL FRAMEWORK*

ABSTRACT

The present research is based on the premise that interconnection is one of the landmarks of the XXI century. No subject, discipline, right, social group remains in airtight compartments, oblivious to developments of other elements; on the contrary, more and more issues and paradigms are being confused, intertwined and complemented by other factors. In this sense, this article aims to discuss and analyze, through bibliographical and documentary research, the relationship between Law and Development, specifically the new vision of development and the constitutional framework of today's Constitutions, influenced by the post-positivist paradigm. Furthermore, it investigates the influence, external and internal, direct and indirect, between the realization of the right to education in the constitutional frameworks and the context of developing nations.

Keywords: *Right to education. Law and Development. Fundamental Rights.*

*LA EFECTIVIZACIÓN DE LOS DERECHOS FUNDAMENTALES:
LA RELACIÓN ENTRE EL DESARROLLO Y EL PLEXO
CONSTITUCIONAL*

RESUMEN

La presente investigación parte de la premisa según la cual interconexión aparece como uno de los hitos del siglo XXI. No hay tema, disciplina, ley o grupo social que subsiste en compartimentos estancos, ajenos a los avances de otros elementos; al contrario, cada vez más problemas y paradigmas se superponen, se interpenetran y complementan de manera mutua. En consecuencia, el presente artículo tiene como objetivo, por medio de investigación bibliográfica y

documentación, discutir y analizar la relación entre el derecho y el desarrollo, más específicamente la nueva visión del desarrollo contemporáneo y el plexo constitucional, influenciado por los enfoques de lo paradigma pós-positivista. Además, se investiga las influencias internas y externas, directas e indirectas, de la aplicación del derecho a la educación consagrado en la Constitución y lo plexo constitucional en el contexto de los países en desarrollo.

Palabras-clave: *Derecho a la educación. Derecho y desarrollo. Derechos fundamentales.*

1. INTRODUÇÃO: A INTERCONEXÃO DA MODERNIDADE NO PARADIGMA PÓS-POSITIVISTA

A interconexão é um dos marcos do século XXI. Ocorre que nenhum assunto, disciplina, tema, direito, grupo social subsiste em compartimentos estanques, alheios às evoluções de outros elementos; pelo contrário, cada vez mais assuntos e paradigmas se confundem, interpenetram e complementam-se. O paradigma pós-positivista e o paradigma do Direito e Desenvolvimento, é evidente, não saem incólumes de tais recorrentes mudanças. Enquanto o paradigma pós-positivista, cada vez mais se relaciona com a Sociologia do Direito, Filosofia do Direito e a Teoria Geral do Direito; o Direito e Desenvolvimento interrelaciona-se, além das mais evidentes dimensões tal como Economia, Sociologia, Direito, também com a Filosofia, Psicologia, Estatística, o Direito Comparado e a Ciência Política.

Nota-se, assim, que um dos maiores símbolos da visão pós-positivista e paradigma mais atual do Direito e Desenvolvimento é interconexão e, por conseguinte, o enaltecimento da zetética, isto é, do incentivo à indagação, investigação, ao ato de duvidar, questionar, colocando essa forma de pensar em uma posição fundamental da evolução científica (FERRAZ JR., 2007). Ou seja, qualquer paradigma, premissa, dogma, posição adotada pela dogmática pode ser investigada e indagada e, caso os elementos não correspondam ao

esperado pela comunidade científica e *policy makers*, os pesquisadores, por meio da *zetética*, podem explorar novas soluções para os problemas emergentes.

Nesse sentido, mostra-se oportuno investigar, sob essa perspectiva, a relação entre o plexo constitucional, notadamente das Constituições dos países em desenvolvimento, com as premissas e ideais do desenvolvimento contemporâneo. Observando-se a necessidade de abandonar a ideia de desenvolvimento como um processo linear e unidimensional, tem-se como único foco apenas o aspecto econômico, em prol de concepções mais plurais que alberguem as diversas dimensões do desenvolvimento, como o aspecto social, econômico, ecológico, cultural etc. Ressaltando-se que, hodiernamente, o crescimento econômico não é sinônimo do desenvolvimento, nem mesmo equivalente, pode-se considerá-lo apenas uma das dimensões da nova concepção do desenvolvimento.

Os direitos fundamentais, por sua vez, cumprem o papel essencial de assegurar a efetivação das supracitadas novas dimensões do desenvolvimento, garantindo o direito à educação, à saúde e segurança, bem como promovendo o aspecto cultural e ambiental na sociedade, no cotidiano do cidadão.

Sendo assim, nota-se a interconexão entre o plexo constitucional, sobretudo os aspectos do pós-positivismo, com o desenvolvimento das nações, principalmente, países em desenvolvimento que possuem Constituições analíticas, tal como o Brasil.

2. A RELEVÂNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO PÓS-POSITIVISMO

2.1. Prioritização de direitos fundamentais ou prioritização de recursos?

É evidente que todos os direitos fundamentais são imperiosos para o bem-estar e a dignidade da pessoa humana, caso não fossem não teriam conquistado o reconhecimento no patamar tão importante para o Direito, o topo da pirâmide de Kelsen (KELSEN, 1987), o centro da Constituição, irradiador de preceitos etc. Sendo ainda mais importante para *praxis* jurídica sua efetivação e concretização.

Cumprе ressaltar que os direitos fundamentais (ou direitos humanos) são indivisíveis, ou seja, não importa se o direito é de cunho social, econômico, civil, político ou cultural, pois todos os direitos fundamentais devem ser tratados de forma isonômica, não importando sua natureza específica. Além disso, não pode haver uma prioridade de um direito fundamental vis-à-vis outro de mesma natureza fundamental, porquanto todos os direitos fundamentais estarem no mesmo patamar do ordenamento jurídico, no nível supremo do regime jurídico, ou seja, o Estado não pode escolher direitos específicos para tutelar efetivamente, enquanto outros não conseguem sair do papel para a prática (UNDP, 2000, 113).

Daí, indaga-se: Tendo em vista a impossibilidade da efetivação simultânea de todos os direitos fundamentais, devido à necessidade de tempo e recursos para tanto, como o Estado pode (e deve) selecionar quais direitos receberão mais recursos para sua efetivação? Primeiramente, convém ressaltar que, nessa seleção, os recursos (bem divisível) é que são alvos da prioridade e não os direitos fundamentais que, por sua vez, são indivisíveis, interconectados e interdependentes. Pois, conforme Mary Robinson, ex-Alta Comissária da ONU nas questões relacionadas aos direitos humanos, há uma diferença entre a priorização de direitos e priorização de recursos: “*although every country must set priorities for the use of its resources at any given time, this is not the same as choosing between specific rights.*” (UNDP, 2000, p. 113).

Dessa forma, ressalta-se que a diferença entre esses dois tipos de prioridade é que, caso fosse aceito a divisibilidade arbitrária dos direitos fundamentais, poderia ocorrer a seleção da efetivação de um direito que, de forma direta ou indireta, viole outros da mesma natureza. Por exemplo, para efetivação do direito ao desenvolvimento, o Estado proíbe todos os tipos de esporte e lazer que não auxiliem em tal processo, assim, violando o direito ao lazer em prol do direito ao desenvolvimento. Não havendo um escala ou um juiz (ou legislador) que possa decidir qual desses direitos seria mais importante para o interesse coletivo e para dignidade humana de todos, pois enquanto aquela seria totalmente objetiva, resultando em casos absurdos; esse seria subjetivo, nunca alcançando uma neutralidade necessária para uma priorização

de direitos fundamentais suficientes para mitigar o princípio da indivisibilidade de direitos fundamentais.

Por isso, o objetivo de qualquer nação é a efetivação de todos os direitos fundamentais, não podendo admitir que um direito seja mais importante do que outro, pois sempre irá depender do momento e contexto em que estão sendo avaliados, dos elementos do caso concreto, do interesse coletivo e do regime político em vigor, entre outras diversas variáveis.

Mas, voltando à questão, a única resposta é que não há uma solução perfeita para a prioritização de recursos. A solução atual, utilizada pelos governos, órgãos internacionais e pela doutrina, são os indicadores estatísticos. Tais instrumentos são ferramentas poderosas para a efetivação e garantia de direitos fundamentais, uma vez que fornecem informações suficientes para que a sociedade civil e os governos (além dos organismos internacionais) identifiquem que mudanças são necessárias para que os projetos de efetivação tornem-se mais eficazes, que observe quais setores estão sendo negligenciados e quais atores – privado ou público – são responsáveis por isso, responsabilizando-os ou, como utilizado pela doutrina internacional, “*hold them accountable*”. Ou seja, os indicadores estatísticos fornecem as informações e instrumentos necessários para os governos, ativistas, advogados, magistrados, especialistas voltados ao desenvolvimento de nações e para a população como um todo, possam reivindicar mudanças nas políticas públicas ou na eficácia delas (UNDP, 2000, p. 89).

Sobretudo, para uma das redes de desenvolvimento global da Organização das Nações Unidas, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), esses indicadores podem ser utilizado como instrumento para:

i) making better policies and monitoring progress; ii) identifying unintended impacts of laws, policies and practices; iii) identifying which actors are having an impact on the realization of rights; iv) revealing whether the obligations of these actors are being met; v) giving early warning of potential violations, prompting preventive action; vi) enhancing social consensus on difficult trade-offs to be made in the face of resource constraints; vii) exposing issues that had been neglected or silenced (UNDP, 2000, p. 89).

Cumpra ressaltar, contudo, que nenhum tema pode ser compreendido totalmente por estatísticas, não estando os direitos fora dessa afirmativa, pois os problemas da sociedade, das nações e do desenvolvimento, frequentemente, vão além do que os indicadores conseguem medir e indicar empiricamente. Não se está a afirmar que os indicadores são inócuos, mas sim que sua análise, de forma isolada, não mostra-se satisfatória para fornecer uma resposta suficiente para o que está sendo investigado; ou seja, tais dados não devem ser desconsiderados, sobretudo, tendo em vista seu valor para a metodologia na atualidade, porém, não devem ser vistos de forma isolada, sem por em consideração determinados fatores, que não são albergados em números. Aliás, diversos dados fornecidos por organizações duvidosas, governos totalitários às redes de desenvolvimento global da Organização das Nações Unidas são omissas quanto a diversos indicadores necessários e em diversos casos, dúbios.

Embora possa ser utilizado como meio de evidenciação de problemas sociais e econômicos, por meio do monitoramento de mudanças nos índices, indicadores finais não compreendem a problemática humana dessas questões, também não concebem a multidimensionalidade das questões relacionadas ao desenvolvimento e a visão constitucional, além disso, ainda não possibilitam a análise do progresso de curto-prazo. Isto é, por meio de números, não é possível observar os aspectos subjetivos do desenvolvimento humano (sentimentos e vontades dos cidadãos), o “espírito” renovado dos indivíduos na medida que o Estado promove diversas transformações, as mudanças de curto-prazo que afetam o futuro, como a expectativa de vida e a alfabetização de adultos, que modificam-se lentamente (UNDP, 2000, p. 99). Nesse contexto, tem ocorrido certa adesão dos governos e dos órgãos internacionais no sentido da mudança dos indicadores para o *benchmark* (UNDP, 2000, p. 99). Esse mecanismo funciona de forma que tais entes estabelecem diversas metas de referência e, durante o percorrer do tempo, vão aferindo e monitorando o avanço ou retrocesso em direção a esse alvo, como ocorre nas “metas do milênio para o desenvolvimento” (Millenium Development Goals) estabelecido pelas Nações Unidas até o ano de 2015 (UNITED NATIONS, 2014).

2.2. Critérios para a priorização de recursos

Isto posto, no que se refere à priorização de recursos, traz-se à baila outras perguntas inexoráveis, como: Qual critério deverá ser utilizado nessa escolha? Existe alguma forma de utilizá-lo (esse método de priorização) sem recorrer a critérios subjetivos? Há algum critério ideal?

Em primeiro lugar, a resposta das duas últimas perguntas é negativa. Não existe um critério ideal ou universal para esse juízo, devido, sobretudo, a dois motivos: a) por um lado, a impossibilidade do Estado e dos grupos sociais possuírem informações suficientes para julgar todos os efeitos e consequências, êxitos e defeitos, recepção ou rejeição da sociedade. Além disso, mesmo quando tais entes possuem informações – ainda não suficientes para julgar de forma adequada – para assentar um juízo provisório acerca desse tema, observar-se-á a impossibilidade de analisar de forma precisa quais os reais efeitos de determinada efetivação e projeto efetivado, visto que os direitos fundamentais são direitos interconectados e complementares, sendo necessária para sua avaliação uma hermenêutica sistemática, imanente ao mesmo; b) por outro, a inerente subjetividade do ato de priorizar. O próprio verbo “priorizar” significa atribuir “prioridade, privilegiar, dar privilégio” que evidencia a atribuição de uma vantagem a uma pessoa, um grupo, ou, como neste caso, um direito. Mas, quem é o sujeito/ente que decide atribuir esse privilégio? O Estado que, por sua vez, é organizado e liderado por seres humanos suscetíveis a diversos tipos de influência direta e indireta, sendo assim, uma escolha subjetiva, e nunca objetiva e ideal. Aliás, todas as escolhas estatais, ainda que de forma oblíqua, são influenciadas pela política e pela inerente ideologia do aplicador.

Portanto, haja vista a impossibilidade de escolhas neutras, objetivas, faz-se mister que os legisladores e governantes ao analisar os dados empíricos fornecidos pelos estudiosos e instituições de suas respectivas áreas as utilizem como norte – não como decisão final –, prezando pela “imparcialidade” (note-se que não é neutralidade) de suas políticas e escolhas de priorização.

Como afirma Gilberto Bercovici (2003, p. 289):

A discricionariedade das políticas de governo é larga, mas não absoluta. Discricionariedade não significa plena liberdade, nem arbitrariedade, afinal, os governos constitucionais devem atuar de acordo com a Constituição. Do mesmo modo, a política não pode ser conduzida simplesmente por juízos de oportunidade, mas também está vinculada a padrões e parâmetros jurídicos, especialmente constitucionais. Ao contrário do que alegam seus críticos, a Constituição não substitui a política. Do mesmo modo, a Constituição é base para a legislação, mas a legislação não é simples execução da Constituição. O legislador tem margem de atuação política própria, embora possa ser limitada pelas diretrizes constitucionais. A Constituição, portanto, não é neutra, pois contém um programa de atuação que se impõe para o Estado e a sociedade. Isto também não quer dizer que o texto constitucional tira a liberdade de opções políticas dos cidadãos. Este programa é, nas palavras de Díaz Revorio, “suficientemente abierto”, garantindo o pluralismo político.

Ao mesmo tempo, deve-se mudar a atitude governamental em relação a quantia despendida na efetivação dos direitos e garantias fundamentais. Em grande parcela das nações, essa concretização é vista como um “custo” do Estado e não como um “investimento”. Nesse ponto é que deve ocorrer uma mudança de perspectiva, pois a efetivação de direitos fundamentais é investimento no futuro da nação, que dará dividendos por décadas e não uma despesa desnecessária, conforme será visto à frente.

Mas, enfim, quais seriam os direitos fundamentais que merecem serem alvos de recursos prioritários para alcançar as metas do “novo” desenvolvimento? São os direitos necessários para a criação de uma sociedade transparente, plural e democrática, na qual cada indivíduo possua oportunidades, para conquistar com as mesmas condições, à medida do possível, por meio do seu mérito, de desenvolver suas potencialidades e realize os seus objetivos de vida. Nesse sentido, podem-se deduzir diversos direitos como o direito à democracia, à saúde, à segurança, à igualdade, à liberdade, à vida, os quais, para sua real efetividade, mostra-se necessária a efetivação de apenas um deles: o direito à educação.

3. DIREITO À EDUCAÇÃO: SÍNTESE DO DESENVOLVIMENTO CONTEMPORÂNEO

O direito à educação é a base constitutiva da formação dos cidadãos e do próprio Estado, sendo considerado pela doutrina um “direito de síntese”, pois a sua efetivação propicia e potencializa a garantia e concreção de outros direitos fundamentais, tanto de forma direta como de forma oblíqua. Por exemplo, uma pessoa que não possui uma educação básica adequada, dificilmente conseguirá impetrar um *habeas corpus* para a garantia de seu direito de ir e vir que, por sua vez, baseia-se no direito à democracia.

Nesse contexto, ademais, o direito à educação tem se tornando uma questão relevante para os acadêmicos e para os *policy makers*, tendo em vista que o direito à educação, como visto acima, possui diversos benefícios ao desenvolvimento, ao mesmo tempo em que exige pequenos investimentos quando comparado com seus benefícios.

Trata-se de benefícios que funcionam como molas propulsoras do bem-estar e do desenvolvimento dos cidadãos e das nações, influenciando tanto ao nível individual quanto ao nível coletivo-social. Na esfera individual, beneficia os indivíduos por meio do aumento da produtividade, de informações referentes à sua saúde e seus direitos, do seu aumento de rendimento devido ao seu estudo, auxilia a criação de senso crítico nos cidadãos. Enquanto, na esfera coletivo-social, amplia o conhecimento de direitos por parte dos cidadãos, contribui para a expansão da democracia, reduz a pobreza e a desigualdade, promove a justiça social, auxilia a diminuição da criminalidade, proporciona a promoção da isonomia, aumenta a conscientização quanto às causas sociais e ambientais, promove a criatividade e a inovação na sociedade, aumenta a competitividade econômica da nação a nível global, aumenta o potencial humano e a mão de obra qualificada, proporciona as bases para o desenvolvimento tecnológico (transição do foco em recursos naturais para tecnologia), entre outras diversas consequências benéficas.

Com efeito, esses benefícios são interconectados e interdependentes, existindo em uma sociedade dinâmica e complexa, na qual cada mudança causa efeitos em cadeia em outras diversas esferas, mesmo que essas consequências não tenham sido planejadas

anteriormente, ou seja, influenciam-se reciprocamente. Afinal, nenhum direito e, conseqüentemente, nenhuma efetivação de direitos e garantias subsiste em compartimentos estanques, alheios às mudanças de outros elementos, sempre estando sujeitos às vicissitudes inerentes ao desenvolvimento e à globalização, elementos cada vez mais ampliados no século XXI.

É evidente que analisar e evidenciar, pormenorizadamente, cada uma dessas conseqüências causadas pela ampliação da efetivação do direito à educação seria um trabalho árduo, senão impossível, visto que as conseqüências não são apenas diretas, mas também indiretas. Dessa forma, aumentando a dificuldade da elucidação se determinado efeito ocorreu, realmente, devido ao direito à educação, ou algum outro direito ou projeto executado. Pois, não se pode ter uma visão utópica de que a educação muda toda a sociedade à sua volta, isto é, que a educação seja uma panaceia, mas também não se pode ter uma ótica reduzida, centrada apenas no racionalismo em excesso, olvidando a plenitude e complexidade dos aspectos constitucionais contemporâneo, de que a efetivação do direito à educação não causa outras mudanças na sociedade em que tal ação ocorreu, senão a melhoria na educação.

Nesse sentido, procurar-se-á analisar algumas das conseqüências da concreção do direito fundamental à educação, embora com cautela visando não generalizar e universalizar exceções, utilizando-as como pretensas conclusões científicas e como regra geral, de forma tergiversada.

Quando se fala em efetivar “direito à educação” torna-se necessário, já de início, deixar claro, que refere-se à garantia de que o ensino básico e avançado – de qualidade – sejam acessados por todas as pessoas, independente de sua origem geográfica, religião, racial, social etc., de forma que todas possuam oportunidade de acessar, permanecer e concluir seus estudos. Assim, possibilitando a “igualdade” de oportunidades para que todos possam, de forma isonômica, disputar seu lugar no mercado de trabalho. O termo igualdade está entre aspas, porque a real igualdade de oportunidades é utópica, sendo evidente que um estudante rico que possui um ambiente familiar propício ao seu desenvolvimento, que vive perto de sua escola, possuindo todos os livros necessários para seus estudos, terá um maior

leque de oportunidades quando comparado com um estudante pobre do campo, que possui pais que não dão valor ao estudo na vida do cidadão, tendo pouco dinheiro para comprar seus livros didáticos, além de ter que se locomover diariamente grandes distâncias para chegar em sua escola.

Nesse sentido, o que o Estado deve buscar é a mitigação, ao máximo possível, desses extremos, buscando oferecer todos os elementos necessários para que esses dois alunos totalmente diferentes, possuam oportunidade de estudar e, com seu mérito, alcançar seu lugar na sociedade e desenvolver sua personalidade. Em particular, focando nas circunstâncias pessoais – raça, gênero, situação socioeconômica – pelas quais os indivíduos não podem se responsabilizar, que afetam consideravelmente o acesso aos serviços básicos que mostram-se necessário para alcançar o “sonho americano” (BANCO MUNDIAL, 2011).

Nesse diapasão, conforme exposto no Relatório “*You thand skills – Putting education to work*”, elaborado pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), a educação mostra-se fundamental, em geral, para o desenvolvimento de habilidades, principalmente para três tipos principais de habilidades que todos os jovens (e adultos) precisam ter para dispor de melhores oportunidades e conseguirem trabalhos decentes, evitando sua marginalização no mercado de trabalho: habilidades básicas, habilidades transferíveis e formação técnica e profissional (UNESCO, 2012, p. 171).

As habilidades básicas referem-se, fundamentalmente, às habilidades de leitura, escrita e cálculo, necessárias para conseguir um emprego que ofereça um salário suficiente para satisfazer suas necessidades do cotidiano. Sendo estas habilidades uma espécie de pré-requisito para a continuidade de estudos em ensinos superiores, além de serem fundamentais no processo de aquisição de habilidades transferíveis e formação técnica e profissional, cuja disposição é fundamental para aumentar as perspectivas de conseguir bons empregos (UNESCO, 2012, p. 171).

Ao passo que as habilidades transferíveis referem-se à capacidade de analisar quebra-cabeças (problemas) e resolvê-los, comunicar suas ideias e conhecimento com eficácia, mostrar liderança,

criatividade, consciência e empreendedorismo. Trata-se de um complexo de habilidades que podem ser adotadas, de acordo com as necessidades e do ambiente de trabalho, que auxiliam as pessoas a melhorar as possibilidades de permanecerem em seu trabalho e facilitam no processo de procura do mesmo (UNESCO, 2012, p. 172).

Enquanto a formação técnica e profissional refere-se aos conhecimentos técnicos específicos, que são adquiridos por programas de capacitação nos trabalhos, tal como cultivar verduras, usar uma máquina de costura, assentar tijolos ou usar um computador (UNESCO, 2012, p. 172).

Nota-se, assim, que cada um desses três tipos de habilidades são fundamentais para o mercado de trabalho, tanto para adentrá-lo como para permanecer dentro dele. As habilidades básicas são as fundamentais para o aprendizado de outras, fornecendo a fundação, ou melhor, o sustentáculo de habilidades, não apenas para que o trabalhador consiga o trabalho, mas também é fundamental para o exercício da cidadania no cotidiano dos indivíduos. Já as habilidades transferíveis são aquelas diferenciais, isto é, são aquelas que diferenciam as pessoas que as possuem de outros candidatos. Em outras palavras: as habilidades transferíveis fornecem um *plus* ao “currículo” do seu dono, fornecendo todos os pressupostos para que o indivíduo possa galgar seu crescimento dentro da empresa. Ao passo que, a formação técnica e profissional é o treinamento, cursos e *workshops* que cada empresa faz para melhorar a produtividade dos seus empregados, selecionando uma gama de conhecimentos orientados predominantemente para o desempenho funcional nesse emprego.

Todas essas habilidades pressupõem uma educação básica de qualidade. Contudo, muitos jovens e adultos adentram no mercado de trabalho sem essa habilidade basilar, levando-os a marginalização, recebendo salários insuficientes e trabalhando, frequentemente, em situações arriscadas e inseguras. Além disso, suas respectivas nações ficam desprovidas de mão de obra qualificada e de capital humano para dirigir o desenvolvimento desejado contemporaneamente. Nesse contexto, faz-se *mister* que os países assegurem que todas as pessoas possuam uma educação básica e um ensino secundário de boa qualidade para que, assim, possam no futuro receber os dividendos do desenvolvimento (UNESCO, 2012, p. 180). Afinal,

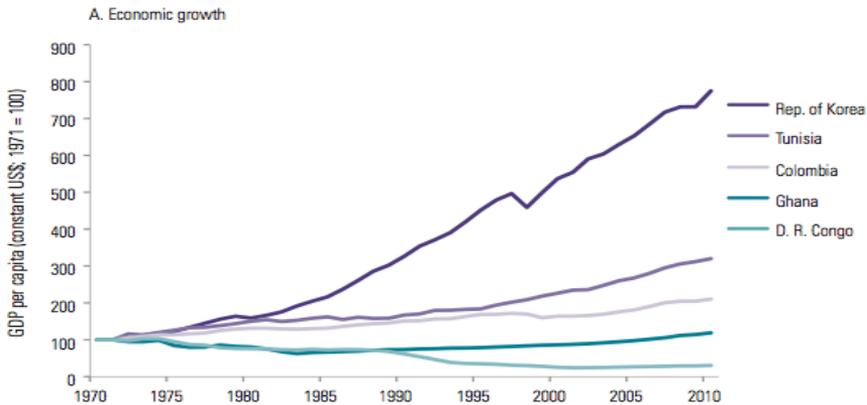
a cada U\$1 gasto em educação, entre U\$10 e U\$15 são gerados em crescimento econômico durante a vida profissional dos indivíduos beneficiados por esse aprendizado. (UNESCO, 2012, p. 205) (HANUSHEK; WOESSMANN, 2011).

Há uma profusa e generosa quantia de exemplos que fundamentam essas afirmações. Conforme constatado pela UNESCO, em estudo no qual se buscou comparar a relação entre o crescimento do PIB e do investimento em educação em cinco países que possuíam, em 1970, rendas per capita similares. Esses cinco países foram: Colômbia, República Democrática do Congo, Gana, República da Coreia (Coreia do Sul) e a Tunísia. Em meados de 1970, nesses países, a taxa média de matrículas na educação secundária era de cerca de 40%. Porém, quando comparado com os índices de 2010, podem-se observar diversas mudanças (UNESCO, 2012, p. 205).

Por um lado, a Coreia do Sul expandiu rapidamente seu sistema educacional, alcançando a taxa média de matrículas na educação secundária aos 70% em 1980; chegando a ser praticamente universal no final da década de 90. Por outro, países como Colômbia e Tunísia começaram a investir a partir da educação básica de forma morosa, de maneira que apenas nesses últimos anos estes países estão dirigindo-se no rumo de alcançar as taxas alcançadas pela República da Coreia. A importância da educação pode ser vista de forma evidente na diferença de renda per capita entre esses cinco países, transcorridos quarenta anos: a Coreia do Sul possui 158 vezes a renda per capita do Congo, 46 vezes a de Gana, 5 vezes a da Colômbia e 6 vezes a da Tunísia (UNESCO, 2012, p. 205).

É de se notar que os países, mesmo paulatinamente, investiram na efetivação do direito à educação, como a Colômbia e a Tunísia, não divergiram de forma alarmante quando comparado aos índices da Coreia do Sul. Enquanto, por outro lado, países como o Congo e Gana, divergem em níveis alarmantes, devido ao descaso com a educação e com as promessas constitucionais. Esses indicadores podem ser observados de forma mais clara no gráfico abaixo:

Figura 1: Crescimento econômico nos cinco países com renda per capita similares em 1970



Fonte: Unesco (2012)

Sobreleva notar, contudo, que variados fatores ajudaram a trajetória educacional e desenvolvimental desses países, não se limitando à consequência da educação por si só. Por isso, diversos pesquisadores e doutrinadores (HANUSHEK; WOESSMANN, 2007) (HANUSHEK; WOESSMANN, 2011) (PESSOA; BARBOSA FILHO, 2010) preconizam que o número de anos estudados ou a taxa de matrículas é uma forma de medição, inadequada e imprecisa, em relação à evolução de países. Afinal, um estudante ter finalizado o ensino secundário não quer dizer que ele esteja preparado para adentrar no mercado de trabalho, seja porque os governos podem facilitar as avaliações, no sentido de melhorar os indicadores sociais e educacionais, seja porque mesmo aprendendo as habilidades básicas, muitos indivíduos não aprendem as habilidades transferíveis, que serão necessárias no dia a dia dos seus trabalhos.

4. INFLUÊNCIAS DA EFETIVAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO NO DESENVOLVIMENTO DAS NAÇÕES

À evidência, a simples efetivação do direito fundamental à educação, por melhor e eficaz que seja, não é suficiente para que o desenvolvimento desejado seja introduzido efetivamente nas

estruturas sociais, econômicas, institucionais e culturais das nações, passando a dirigir com preponderância todas as dimensões do desenvolvimento. Sendo assim, propício que o ambiente no qual o direito está sendo efetivado auxilie a liberdade de expressão, o livre desenvolvimento da personalidade, o aumento da transparência e justiça social, ou seja, que a atmosfera na qual a educação está sendo lapidada, possibilite a compreensão da realidade social e os efeitos consequentes da efetivação da educação.

Esses efeitos, conforme analisados anteriormente, são fundamentais para dirigir as nações em desenvolvimento no caminho do sucesso. No âmbito individual, por exemplo, em países em desenvolvimento, a cada ano extra de escolaridade aumenta-se a renda individual em até 10%, para os casos das mulheres esse percentual chega aos 20% (PSACHAROPOULOS; PATRINOS, 2002), enquanto, nos países desenvolvidos, tais ganhos ficam na faixa dos 6% a 7% (UNESCO, 2011, p. 7). Além disso, um ano extra de escolaridade, reduz as taxas de fertilidades das mulheres em 10% (SUMMERS, 1994), (cifra importante para nações pobres, nas quais as mães possuem filhos que não conseguem sustentar), já que a educação fornece mais controle para mulheres decidirem quantos filhos querem possuir. Ademais, esse ano extra de educação reduz a probabilidade de mortalidade infantil entre 5% e 10% (UNESCO, 2011, p. 17). De forma que, uma criança cuja mãe saiba ler possui 50% mais chance de sobreviver depois dos 5 anos de idade, pois mulheres com mais escolaridade são mais propensas a fazer planejamento familiar e a buscar cuidados médicos (PNUD, 2013, p. 91). Aliás, a educação também incita a criação de um senso crítico, mudando valores, atitudes e hábitos pelos indivíduos, combatendo à discriminação e precorizando a participação no processo democrático.

No âmbito coletivo-social, esses benefícios são ainda maiores. Nesta dimensão, pode-se evidenciar a importância que a educação possui para o progresso econômico, uma vez que cada ano adicional de escolaridade aumenta o crescimento do PIB em 0.37% (UNESCO, 2011, p. 6), além de aumentar a produtividade e a inovação dos mercados, assim, melhorando a competitividade da nação (NORDIC COUNCIL OF MINISTERS, 2009, p. 7). No nível macro, uma estimativa sugere que um aumento no desvio padrão nas notas

dos alunos em avaliações internacionais de leitura e matemática esteja associado a um aumento de 2% nas taxas de crescimento anual do PIB per capita (HANUSHEK; WOESSMANN, 2007).

Na esfera social e cultural, conjugam esforços para melhorar a prevenção de doenças e conscientizar a população quanto à sua saúde (CGD, 2012, p. 1). Além disso, fornece os pressupostos necessários para a democracia e a estabilidade política, permitindo que as pessoas aprendam sobre seus direitos e adquiram as habilidades e conhecimento para que os exercitem, uma vez que as pessoas alfabetizadas têm maior probabilidade de participar do processo democrático e de exercer seus direitos políticos e civis (UNESCO, 2012, p. 1). Sobreleva notar, ainda, que a educação foi identificada como um dos indicadores e condições necessárias para obter paz nas sociedades (UNESCO, 2012, p. 3) e importante no processo de conscientização da população quanto à importância no meio ambiente para o futuro da nação (NORDIC COUNCIL OF MINISTERS, 2009, p. 7).

Demais disso, a educação também atinge diretamente o direito à segurança e, obliquamente, outros direitos como o direito à democracia, por exemplo. Uma vez que as causas de exclusão social e suas consequências – o desemprego, pobreza, crescente insegurança e marginalização –, estão vinculados intimamente ao nível de educação do indivíduo que viola a lei, pois os indivíduos que não conseguem se inserir no mercado de trabalho, devido tanto às questões estruturais como da qualificação dos mesmos, são mais propensos ao crime e menos avessos ao risco da punição da atividade criminosa, frequentemente, alegando que cometeram determinado crime porque “não tiveram condições”.

Tradicionalmente, acredita-se que os indivíduos, ao passarem pelo ensino básico e secundário, tão somente aprendem diversos conhecimentos de variadas áreas das ciências para que ele possua a “base informacional” para escolher o curso desejado e a carreira que irá seguir. Contudo, convém salientar que esse tipo de ensino vem mudando nessas últimas décadas, pois além de fornecer tais fundamentos, também proporcionam a criação de habilidades e o aprendizado de noções de moralidade e civilidade. Assim, aumentando a probabilidade de o indivíduo obedecer às leis (*law-abidingness*), bem como aumenta as oportunidades que esse indivíduo possuirá

no mercado de trabalho e torna-o mais obediente vis-à-vis o risco da punição do crime (BECKER, 1968).

Nesse contexto, a criminalidade também atinge o direito à democracia, visto que não há democracia onde haja insegurança que torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes ao Estado Democrático de Direito (PNUD, 2013, p. 99). Frequentemente, as próprias vítimas da criminalidade advogam a ruptura do princípio da legalidade, princípio básico dos estados contemporâneos democráticos, no sentido de que tal rompimento seja útil para combater a insegurança. Ou seja, no fundo, a população reivindica respostas rápidas e efetivas, que apliquem medidas rigorosas contra os indivíduos infratores, em alguns casos, até medidas que violem os direitos humanos (PNUD, 2013, p. 100). Portanto, registra-se que a população, em geral, acredita que a solução para a criminalidade repousa-se na expansão da punilidade estatal, chegando até a autorizar a violação de direitos fundamentais. Nesse ponto essencial do combate à violência, a sociedade, em geral, composta pessoas leigas quanto ao sistema carcerário e jurídico cometem uma falha.

A solução dada pelos criminólogos e penalistas atuais repousa-se nas atividades de prevenção ao crime e na mudança do papel das prisões – do punir para ressocializar de forma eficaz. Isto é, o Estado ao invés de investir na repressão da criminalidade que ocorre atualmente, deve investir nas raízes desses crimes, geralmente, na falta de oportunidades e qualificação, para que impeça que os jovens e os adultos desempregados voltem-se ao crime como forma de sobreviver.

Afinal, a insegurança além de afetar a sociabilidade dos indivíduos, por meio do impacto emocional e psicológico, também atingem diversos elementos tangíveis, que podem ser medidos economicamente, como custos substanciais da perda de capital humano e, por extensão, da capacidade produtiva das vítimas dos crimes; serviços de saúde para tratar as consequências da violência, gastos com apoio psicológico com as vítimas; dilapidação de capital físico (infraestrutura), humano e social.

Trata-se de consequências relevantes para desenvolvimento atual, uma vez que a criminalidade e, mais especificamente, os

homicídios atingem frontalmente tanto a esfera social como a econômica. Na América Latina, por exemplo, estima-se que os homicídios produzem uma perda de 0.5% do Produto Interno Bruto (PIB) per capita (PNUD, 2013, p. 105). No Brasil, mais especificamente em 2001, estima-se que houve uma perda de produção devido aos homicídios de R\$ 9,1 bilhões (Carvalho *et al.*, 2007, p. 8)

Mas, enfim, nota-se que a efetivação do direito à educação propicia e potencializa a garantia e concreção de outros direitos fundamentais, produzindo um efeito cascata, fazendo com que sua ineficácia ameace até mesmo os pilares do Estado Democrático de Direito, enquanto sua eficácia produz benefícios importantes para o desenvolvimento. Ora, por exemplo, a ineficácia do direito à educação, faz com que um número maior de indivíduos conduza-se para a criminalidade, assim, afetando o direito à segurança. A ineficácia de tal direito, por sua vez, afeta o direito à democracia, direito ao trabalho, direito à moradia e o direito à saúde (DRACKNER; SUBRAHMANYAM, 2010, p. 24). A eficácia, por outro lado, também possui o mesmo impacto, mas agora positivo. Por exemplo, a efetivação do direito à educação, promove um aumento de produtividade que, por sua vez, vem acompanhado de aumentos de salários. Esses aumentos resultam em acréscimos no nível de vida, pois além de reduzir a pobreza, também promove melhorias na facilidade de acesso aos cuidados de saúde. A promoção do direito à saúde possui consequências nos indicadores de esperança de vida, redução da fecundidade, aumento do nível educacional feminino, diminuição da criminalidade, por exemplo (CALEIRO, 2011).

Afinal, conforme Lênio Streck, buscando escólio em Ackerman, indaga:

Pode uma eleição ser livre e justa, se uma grande parte do eleitorado carece de instrução necessária para compreender as principais linhas do debate político? Ou se estão passando fome ou trabalhando em condições opressivas durante a maior parte de seu tempo? “Minha resposta é não”, vai dizer Ackerman. (STRECK, 2011, p. 157)

Com efeito, vislumbra-se, desta maneira, que a efetivação de cada direito fundamental gera um efeito dominó nos outros

direitos da mesma natureza, ou seja, nunca a falta de efetivação de um direito fundamental produzirá efeito apenas em determinado setor, pois já que todos os direitos estão interconectados e são interdependentes, a ineficácia ou efetivação de um direito, atinge os outros, alterando todo o contexto e quadro de direitos.

Ou seja, ao investir na educação o Estado está respondendo, sistematicamente, a três violências (triângulo dialético de Canotilho) – física, política e social –, através da categoria político-estatal, combatendo, respectivamente, a) a falta de segurança e de liberdade, impondo a ordem e o direito (o Estado de direito contra a violência física e o arbítrio); b) a desigualdade política alicerçando liberdade e democracia (Estado democrático); c) a pobreza, combatendo por meio de esquemas de socialidade (CANOTILHO, 2003).

5. A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO: O PROBLEMA NA PRÁTICA

Daí indaga-se: Como os entes públicos podem melhorar a educação de suas nações com o fito de promover o desenvolvimento? À primeira vista, muitos acreditam que apenas aumentar a taxa de matrículas no ensino básico e secundário, isto é, promover a universalização do ensino e, por conseguinte, o crescimento da cobertura da educação já seria suficiente. Contudo, a melhoria na educação não se limita apenas a esse fator, visto que não apenas a quantidade de alunos ou de professores afeta os níveis de educação, mas também o controle da qualidade do ensino. Em outras palavras: não importa o número de alunos matriculados, se o ensino não é de qualidade.

Por isso, os investimentos dedicados à educação devem sofrer um deslocamento do ensino quantitativo para um “ensino para todos com qualidade”, isto é, para um ensino básico, secundário e terciário de qualidade para todos, não importando a religião, etnia, situação socioeconômica etc. Nesse contexto, isso ocorrerá por meio de uma maior preparação de professores; atualização de materiais de apoio e impressão suficiente para todos os alunos e professores; reorientação da educação existente em direção a questões relevantes ao cotidiano e ao desenvolvimento da nação e do próprio cidadão, como a sustentabilidade, noções de moralidade e civilidade; dedicação no

desenvolvimento de habilidades dos jovens para que eles já entrem no mercado de trabalho preparado; incentivos ao espírito crítico e científico dos estudantes; conscientização pública em relação ao papel fundamental da educação para o desenvolvimento, ou seja, promover uma maior compreensão do papel que a educação possui para o desenvolvimento da nação. Além disso, faz-se essencial que haja melhorias na infraestrutura das escolas, uma expansão das instituições de ensino para o campo, aumento de salários de professores, promover o aperfeiçoamento da capacitação dos professores.

Cumprе ressaltar que essas mudanças são importantes também para o setor privado. Afinal, sendo a produtividade e a capacitação uma das principais fontes de competitividade dos entes privados nas sociedades capitalistas, tais entes são os que têm mais a perder nesse processo de negligência do direito à educação. E na medida em que há necessidade de inovação e capital humano para que as empresas mantenham-se competitivas nos mercados, investindo nas expansões regionais e no desenvolvimento de novos produtos e serviço, mostram-se essenciais investir na educação e na capacitação dos indivíduos, visto que, nesse processo, assegurar a aquisição, produção, desenvolvimento e retenção de talentos são primordiais para que as empresas consigam prover a quantidade de produtos, talentos e serviços demandados pelo mercado (WINTHROP *et al.*, 2013, p. 1-2).

Vislumbra-se, desta maneira, que a prosperidade do desenvolvimento, isto é, do desenvolvimento como processo de ampliação da concretização e efetivação dos direitos e garantias fundamentais à adequação ao contexto e à realidade local, no qual o Estado funciona como regulador, promotor, indutor dos autores privados, repousa-se no conhecimento da necessidade da responsabilidade compartilhada entre os entes públicos e privados, de promover a justiça social, transparência e eficácia de normas constitucionais, tão necessárias para a garantia que todos possuam a oportunidade de desenvolver, ao máximo possível, sua personalidade (WINTHROP *et al.*, 2013).

O progresso dos países nórdicos e sua visão do desenvolvimento são exemplos notáveis da importância da efetivação dos direitos fundamentais no cotidiano do cidadão. Esses países, seguindo esse paradigma efetivador, possuem como resultado altos Índices de

Desenvolvimento Humano (IDH), sendo a Noruega, a líder do ranking de desenvolvimento humano, um exemplo disso.

Tais países encaminharam seus investimentos no sentido da promoção de uma economia dinâmica, pleno emprego, alto nível de educação e capacitação, sistema de saúde de boa qualidade, no incentivo à promoção ao ambiente pacífico e seguro, em que a diversidade cultural é respeitada, e pauta-se pela coesão e justiça social (NORDIC COUNCIL OF MINISTERS, 2009, p. 28).

6. CONCLUSÃO

Vislumbra-se, em linhas conclusivas, que o direito à educação é a base constitutiva da formação dos cidadãos e do próprio Estado, uma vez que a sua efetivação propicia e potencializa a garantia e concreção de outros direitos fundamentais, tanto de forma direta como de forma oblíqua. Esse direito, por sua vez, possui diversos benefícios ao desenvolvimento, ao mesmo tempo em que exige pequenos investimentos quando comparado com seus benefícios. Assim, tornando-se propícios investimentos na área com o objetivo de colher dividendos no futuro, isto é, com o desenvolvimento da nação.

Trata-se de benefícios que funcionam como molas propuloras do bem-estar e do desenvolvimento dos cidadãos e das nações, influenciando tanto ao nível individual quanto ao nível coletivo-social. Tais benefícios não beneficiam apenas o Estado, mas também o setor privado, melhorando produtividade e a capacitação dos seus empregados, uma das principais fontes de competitividade dos entes privados nas sociedades capitalistas.

Sobreleva notar, contudo, que todo o investimento na educação superior e avançada, pressupõe uma educação básica de qualidade, mostrando-se fundamental que os cidadãos possuam uma educação básica e um ensino secundário de boa qualidade para que, assim, possam no futuro receber os dividendos do desenvolvimento. À guisa de exemplo, segundo estudo da UNESCO, a cada US\$1 gasto em educação, entre US\$10 e US\$15 são gerados em crescimento econômico durante a vida profissional dos indivíduos beneficiados por esse aprendizado.

Por derradeiro, ressalta-se que os investimentos na efetivação do direito à educação devem ser dedicados a um “ensino para todos com qualidade”, e não ao ensino quantitativo, importando-se tão somente com indicadores da educação. Para tanto, sugere-se uma maior preparação de professores; atualização de materiais de apoio e impressão suficiente para todos os alunos e professores; reorientação da educação existente em direção a questões relevantes ao cotidiano e ao desenvolvimento da nação e do próprio cidadão, como a sustentabilidade, noções de moralidade e civildade; dedicação no desenvolvimento de habilidades dos jovens para que eles já entrem no mercado de trabalho preparado; incentivos ao espírito crítico e científico dos estudantes; conscientização pública em relação ao papel fundamental da educação para o desenvolvimento, ou seja, promover uma maior compreensão do papel que a educação possui para o desenvolvimento da nação. Além disso, faz-se essencial que haja melhorias na infraestrutura das escolas, uma expansão das instituições de ensino para o campo, aumento de salários de professores, promover o aperfeiçoamento da capacitação dos professores.

REFERÊNCIAS

BANCO MUNDIAL. (2011). **Estratégia de Parceria de País para o Brasil. Relatório No 63731-BR**. Washington (DC), 2011. Disponível em <http://www-wds.worldbank.org/external/default/WDSPContentServer/WDSP/IB/2012/05/09/000386194_2_0120509014520/Rendered/PDF/637310CAS0REPL00CPS0Portugues000IDU.pdf>. Acesso em: 20 dez 2013.

BARBOSA FILHO, F. H; PESSOA, S.A; Educação e Crescimento: O que a Evidência Empírica e Teórica Mostra?. **Revista Economia**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, Maio/Agosto 2010

BECKER, G.S. (1968), Crime and Punishment: An Economic Approach. **Journal of Political Economy**, 1968, vol. 76, p.169-217

BERCOVICCI, Gilberto. (2003), **Desigualdades regionais, Estado e Constituição**. São Paulo: Max Limonad, 2003

CALEIRO, A. (2011), **Educação e desenvolvimento: que tipo de relação existe?** In: 2o Encontro Luso-Angolano em Economia, Sociologia, Ambiente e Desenvolvimento Rural. 06 a 08 de outubro de 2011. Luanda. Disponível em <http://www.ela.uevora.pt/download/ELA_ensino_investigacao_cooperacao_04.pdf> Acesso em: 21 dez 2013.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O Estado adjetivado e a teoria da Constituição. **Interesse Público**. Porto Alegre, n.17, jan-fev, 2003, p. 13-24.

CARVALHO, A.X.; CERQUEIRA, D.R.C.; RODRIGUES, R.I.; LOBÃO, W.J.A. **Custos das mortes por causas externas no Brasil**. Brasília: IPEA, 2007. p. 1-42 (Texto de Discussão, 1268). Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_1268.pdf>. Acesso em: 27 dez 2013.

CENTER FOR GLOBAL DEVELOPMENT (CGD). (2002), **Rich World, Poor World: A Guide to Global Development**. Disponível em: <http://www.cgdev.org/files/2844_file_EDUCATON1.pdf>. Acesso em: 23 dez 2013.

DRACKNER, M; SUBRAHMANYAM, G. (2010), Educational Investment and Democratic Development: A Theoretical and Empirical Overview. Rep. N. p.: **London School of Economics**, 2010.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.

HANUSHEK, E.A; WOESSMANN, L. (2007), **The Role of Education Quality in Economic Growth**. *World Bank Policy Research Working Paper 4122*. Disponível em: <<http://elibrary.worldbank.org/doi/pdf/10.1596/1813-9450-4122>>. Acesso em: 1 jan. 2014.

_____. (2011), “How much do educational outcomes matter in OECD countries?,” **Economic Policy**, CEPR, CES, MSH, vol. 26(67), pages 427-491, 07.

KELSEN, H. (1987), **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1987.

NORDIC COUNCIL OF MINISTERS. (2009), **Sustainable Development: New Bearings for the Nordic Countries**. Copenhagen: Nordic Council of Ministers, 2009.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). (2000), **Síntese do Relatório do Desenvolvimento Humano 2000**. Disponível em: <http://www.pnud.org.br/hdr/arquivos/RDH2000/Sintese_RDH.pdf>. Acesso em: 1 jan. 2014.

_____. (2013), **Relatório do Desenvolvimento Humano 2013 - A Ascensão do Sul: Progresso Humano num Mundo Diversificado**. New York: PNUD, Camões, 2013. Disponível em: <<http://www.pnud.org.br/arquivos/rdh-2013.pdf>>. Acesso em: 30 dez 2013.

Programa de las Naciones Unidas para el Desarrollo (PNUD). (2013), **Informe Regional de Desarrollo Humano 2013-2014 - Seguridad Ciudadana con rostro humano: diagnóstico y propuestas para América Latina**. New York, PNUD, 2013. Disponível em: <<http://www.undp.org/content/dam/rblac/img/IDH/IDH-AL%20Informe%20completo.pdf>>. Acesso em: 29 dez. 2013.

PSACHAROPOULOS, G.; PATRINOS, H. A. (2012), Returns to investment in education: a further update. **World Bank Policy Research Working Paper**, n. 2881, 2002. Disponível em: <http://siteresources.worldbank.org/EDUCATION/Resources/278200-1099079877269/547664-1099079934475/547667-1135281504040>Returns_Investment_Edu.pdf>. Acesso em: 27 dez 2013.

STRECK, L. L. (2011), **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise**. 10.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SUMMERS, L.H. (1994), **Investing in all the People: Educating Women in Developing Countries**. (Report No. 45.) Washington, D.C: World Bank, 1994.

UNESCO. (2012), *International Literacy – Literacy and Peace*. Disponível em: <<http://www.unesco.org/new/fileadmin/MULTIMEDIA/HQ/ED/pdf/NotesLiteracy-Peace.pdf>>. Acesso em: 23 dez 2013.

UNESCO. (2012), *Youth and skills: Putting education to work*. EFA Global Monitoring Report. France: United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization. 2012.

UNITED NATIONS. (2014), *Millennium Development Goals*. Disponível em: <<http://www.un.org/millenniumgoals/>>. Acesso em: 12 set. 2014.

UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME (UNDP). (1999), *Human Development Report 1999*. Globalization with a human face. Nova York: Oxford University Press, 1999

_____. (2000), *Human Development Report 2000: Human Rights and Human Development*. New York: Oxford University Press, 2000.

WINTHROP, R.; BULLOCH, G.; BHATT, P.; WOOD, A. (2013), *Investment in Global Education: a strategic imperative for business*. Disponível em: <<http://www.brookings.edu/research/reports/2013/09/investment-in-global-education>>. Acesso em: 26 dez 2013.

Recebido: 25/12/2014

Aceito: 25/03/2015